Fls 230

PARECER Nº 181/2024

Projeto de Lei nº 115-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a ratificação do Décimo Quinto Termo Aditivo ao contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento Do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providencias.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; vem instruída com documentos de fls. 03 a 186; e às fls. 187 consta o Ofício de encaminhamento; às fls. 188 a 190 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 191/192 consta Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 193 a 235, consta Ofício do Poder Executivo encaminhando resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da ratificação do Décimo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento Do Alto Paraopeba – CODAP, aprovado em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 237

Assembleia Geral realizada em 08 de março de 2024, que, por sua vez, ratifica os termos anteriormente firmados, conforme documentos de fls. 03 a 186.

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

> *"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

Como produto de convenção entre entes federados o Consórcio Público se constitui e, na sua constituição, deve prever, com base na Lei dos Consórcios Públicos, artigos 11 e 12, providências formais em caso de extinção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 238

Conforme se vê da justificativa acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa, as alterações perpetradas buscam cumprir exigências que possibilitarão a celebração de convênios para recebimento de recursos, com capacidade e expertise de atender a demanda de desenvolvimento regional sustentável e o aperfeiçoamento de gestão para a formulação de políticas públicas que venham beneficiar toda a região, além de dar suporte técnico e operacional a todos os municípios envolvidos, sem o risco de flexibilizar os parâmetros e exigências legais.

O consórcio, também denominado consórcio público, é o ato administrativo complexo em que uma entidade pública acorda com outra ou com outras entidades públicas da mesma natureza o desempenho conjunto, por cooperação, de uma atividade cuja competência lhes é comum.

A constituição do consórcio depende de prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação que o integrem, bem como as eventuais alterações do mencionado protocolo deverão ser objeto de ratificação por meio de lei aprovada por cada ente consorciado.

Dessa forma, a autorização legislativa pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise encontra amparo na Lei Federal que regulamenta a constituição dos Consórcios Públicos, bem como na Lei Municipal que autorizou a participação do Município de Conselheiro Lafaiete no CODAP.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 239

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 278/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos, também, que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
PROJETO DE LEI 115-E-2024	Dispõe sobre a ratificação do Décimo Quinto Termo Aditivo ao contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento Do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providencias.	Executivo
PROJETO DE LEI 128/2024	Altera a Lei Ordinária nº 6.349, de 30 de agosto de 2024, que "Institui o Selo "Autista a Bordo" tendo por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681